

A. I. Nº - 232951.0044/05-9  
AUTUADO - NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.03.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.674,65, acrescido da multa de 100%, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Na Descrição dos Fatos consta que em 10/11/2005, às 08:30 horas, no Shopping Iguatemi, em horário de carga e descarga de mercadorias, foi constatada a descarga e entrega de mercadorias acondicionadas em seis malas, para a loja Nina Modas, I. E. 22435969, desacompanhadas das notas fiscais respectivas. O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 132132 está anexado à fl. 06 dos autos.

O autuado apresentou defesa às fls. 16/17, alegando que a autuante cometeu alguns equívocos ao lavrar o Termo de Apreensão 132132, por indicar valores para as mercadorias, diversos daqueles efetivamente computados pela Secretaria da Fazenda, uma vez que consideraram os valores fornecidos pela depositária da carga e não o seu preço médio. Acrescentou não ter sido considerado que as mercadorias continham etiquetas, porém, como a sua maioria não foi comercializada nos meses de novembro e dezembro de 2005, foram postas à venda em promoção/liquidação, sendo comercializadas por 50% do preço inicialmente previsto, de acordo com declaração feita à Fazenda Estadual e ICMS pago.

Em seguida, citou os valores referentes à comercialização dos produtos: que os shorts de brim foram vendidos a R\$ 27,00 cada; as calças tipo cigarrete a aproximadamente R\$ 40,00; que as blusas regata ficaram na faixa de R\$ 26,00; as blusas strech saíram a R\$ 33,00; que as saias estampadas estão sendo vendidas a R\$ 55,00; que os preços dos vestidos variam entre R\$ 60,00 e R\$ 80,00; que as calças são vendidas a R\$ 48,00; já as bermudas têm o preço médio de R\$ 40,00 e que os colares variam entre R\$ 15,00 e R\$ 30,00, nunca alcançando valor superior a R\$ 35,00. Que, desse modo, o valor total das mercadorias seria R\$ 22.302,00 e não de R\$ 45.145,00, o que faria com que o imposto devido fosse no valor de R\$ 3.791,34.

Requeriu a nulidade do Auto de Infração, para adequá-lo aos preços médios das mercadorias. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos, depoimento dos prepostos do fisco e oitiva de testemunhas.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 27/28, dizendo que os preços considerados foram os de venda das mercadorias na própria loja Nina Modas, no momento da ação fiscal e que as etiquetas com os preços estavam fixadas nas embalagens de cada peça, argumentando que as

mercadorias se originavam da fábrica do próprio autuado, já com os preços para venda. Arguiu que a defesa confirmou esse fato ao dizer que “mesmo porque consideraram, em todos os casos, valores fornecidos pela depositária da carga e não o preço médio da mercadoria”. Acrescentou que os preços foram confirmados pela gerente da loja, ao assinar a declaração constante à fl. 08.

Transcreveu os arts. 911, 915, inciso IV, alínea “a” e 938, inciso V, alínea “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97, que tratam da infração correspondente à realização de operação sem documentação fiscal, da multa aplicável e do arbitramento da base de cálculo no caso em tela. A autuante arrazou que o próprio autuado confirma a existência das etiquetas nas mercadorias e que os preços de venda foram posteriormente reduzidos e comercializados por 50% dos valores anteriormente previstos. Afirmando que foram reais os valores adotados como base de cálculo, mantém o Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos 132132, à fl. 06 dos autos.

Verifico que no caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, considerando as mesmas se limitam a contestar o valor da base de cálculo considerado pela autuante. Vejo que no Termo de Apreensão, cujo Termo de Depósito encontra-se assinado pela gerente do estabelecimento autuado, existe a seguinte expressão: “apreensão das mercadorias constantes da relação em anexo com suas quantidades, referências e preços de venda que encontravam-se afixados às mesmas”. Na Declaração à fl. 08 dos autos, de próprio punho da mesma funcionária, consta o seguinte: “Declaro para os devidos fins que a relação em anexo descreve todas as mercadorias apreendidas pela Sefaz/BA, em 10/11/05, no Shop. Iguatemi, e os preços constantes e nela relacionados são preços de venda da loja e são verdadeiros, e estavam afixados às mesmas”.

Observo que o próprio autuado declara que em decorrência de não haver comercializado as referidas mercadorias nos meses de novembro e dezembro de 2005, tivera que vende-las por “50% do valor anteriormente previsto”, apresentando então os supostos valores de revenda dos produtos, que chegariam ao total de R\$ 22.302,00, o que vem a se constituir em aproximadamente metade do valor da base de cálculo da autuação, o que comprova o acerto do montante apurado pela fiscalização.

Acrescento ainda que a forma como foi composta a base de cálculo no caso da lide, está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, que determina que, sendo constatada a ausência de documentação fiscal no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotado será o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232951.0044/05-9, lavrado contra **NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.674,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

